



**SÃO FRANCISCO DE ASSIS**  
BERÇO DA LITERATURA RIO-GRANDENSE > QUERÊNCIA DO BUGIO



**DECISÃO REFERENTE AO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2014.**

Acolho o parecer exarado pelo Procurador Jurídico do Município Dr. Claro Biscaino Cáceres - OAB/RS- 27130, existindo a Possibilidade de haver dificuldade ao Erário Público, bem como faltar caixa para suportar despesas. Desta forma, **REVOGO** o **Pregão Presencial nº 043/2014**, com base no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 01 de setembro de 2014.

  
HORÁCIO BENJAMIM DA SILVA BRASIL  
PREFEITO MUNICIPAL

*Francisco Paulo Gioda*  
Sec. Mun. Adm. e Planejamento



**PARECER JURÍDICO**

Da: Procuradoria Jurídica  
Para: Prefeito Municipal  
Assunto: Pregão Presencial 043/2014.

Trata o presente parecer solicitado a respeito do procedimento a ser adotado frente a situação verificada no pregão presencial 043/2014 referente a contratação de empresa para reforma e fornecimento de peças para as patrôas caterpillar 1204 e peças para patrôa caterpillar 120G.

O processo teve andamento normal, ocorre que, frente a situação verificada, tais concertos não são de extrema urgência e em razão das dificuldades financeiras do ente público, situação recorrente em quase todos os municípios da região e havendo outras despesas de maior relevância a serem cobertas;

Conforme determina o artigo 49 da lei 8666/93, encontra guarida, em razão do interesse público;


Art.49- "A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta....."

De outra banda, é dever do administrador público dirimir toda e qualquer dúvida a respeito de um procedimento licitatório, sob pena de colidir com princípios fundamentais que norteiam a gestão pública.

Ademais, existindo a possibilidade de haver dificuldade ao erário público, bem como faltar caixa para suportar despesas, em momentos mais importantes, e visando uma gestão mais responsável e prudente, por cautela é necessário a revogação do procedimento licitatório por interesse público.

Por fim, opina esta Procuradoria Jurídica pela revogação do presente pregão presencial nº 043/2014 por razões de interesse público, tudo em conformidade com o artigo 49 da lei 8.666/93

Eis o parecer, s.m.j.

  
CLARO BISCAINO CÁCERES  
**Procurador Jurídico**  
Dr. Claro Biscaino Cáceres  
Procurador Jurídico do Município  
OAB 27.130